



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROJETO DE LEI Nº ____ / 2020

“Dispõe sobre a proibição de cobrança de tarifa de religamento do serviço de fornecimento de água, quando a interrupção do serviço ocorrer por inadimplência do consumidor.”

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Indaiatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam proibidas as cobranças de quaisquer valores para fins de religamento do serviço de fornecimento de água, quando a interrupção do serviço ocorrer por inadimplência do consumidor.

Art. 2º - A proibição não se aplica em casos de interrupção do serviço de fornecimento de água, quando:

I - Requerida pelo consumidor, em nome de quem estiverem a escritura, o contrato de compra e venda ou a matrícula do imóvel.

II - A suspensão do serviço ocorrer em decorrência de fraude, furto, desvio ou qualquer outro meio ilegal praticado pelo consumidor, o que deverá ser comprovado mediante processo judicial transitado em julgado.

Art. 3º - O Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE deverá informar ao consumidor sobre a gratuidade do serviço de religamento em suas respectivas faturas mensais de cobrança.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 22 de janeiro de 2020.

RICARDO LONGATTI FRANÇA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 82/2020
27/01/2020 - 14:46
PL 12/2020

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de trazer à apreciação dos Nobres pares a presente propositura, que tem como escopo a proibição de cobranças de quaisquer valores para fins de religamento do serviço de fornecimento de água, quando a interrupção do serviço ocorrer por inadimplência do consumidor.

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Lei Orgânica deste Município, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material.

Há que se destacar, inclusive, que o município possui competência constitucional para legislar, no âmbito local, sobre a presente matéria. Tratando-se, especificamente, da determinação do Art. 30 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Em termos práticos, os serviços de fornecimento de água e esgotamento sanitário se inserem no âmbito da autonomia administrativa do Município, constituindo serviços públicos locais cuja organização e prestação, portanto, é da competência municipal. Sobre isso, Hely Lopes Meirelles disserta:

A competência do Município para organizar e manter serviços públicos locais está reconhecida constitucionalmente como um dos princípios asseguradores de sua autonomia administrativa (CF, art. 30, V). A única restrição é a de que tais serviços sejam de interesse local. [...] Integra essa competência municipal a elaboração de lei local disciplinando as concessões e permissões de serviço público, atendidas as normas gerais estabelecidas nas Leis 8.987/95 e 9.074/95. [...] As obras e serviços para fornecimento de água potável e eliminação de detritos sanitários domiciliares, incluindo a captação, condução, tratamento e despejo adequado, são atribuições precípuas do Município, como medidas de interesse da saúde pública em geral e dos

Gabinete Vereador Ricardo Longatti França Telefone: 3885-7708

E-mail: contato@ricardofranca.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

usuários em particular (Direito municipal brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1998).

Não obstante, oportuno salientar que a tarifa de religamento constitui como uma segunda punição à ocorrência de inadimplimento do consumidor, pois, este teve o serviço de fornecimento de água interrompido e efetuou o pagamento de suas contas em débito e eventuais multas. Neste sentido, percebe-se que a taxa operacional ocasiona em efeitos danosos para o consumidor. Uma vez que a pessoa inadimplente deverá buscar não somente recursos para liquidar a sua dívida, mas também realizar o pagamento da tarifa para obter o restabelecimento do serviço público.

Além disso, cabe destacar que, embora possam alegar que a proibição da tarifa acarretaria em impacto ao equilíbrio econômico-financeiro da autarquia, devemos considerar que o restabelecimento do serviço é um custo operacional do órgão público e, conseqüentemente, não representa a prestação de serviços específicos ao consumidor.

Nestes termos, dada a fundamentação exarada, considerando que a presente propositura encarna a defesa da supremacia do interesse público e colocando em prática os princípios Constitucionais supracitados, trago esta propositura para análise dos Nobres pares, requerendo, desde já, que após a devida leitura, debate e compreensão, concedam o voto favorável ao presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, aos 22 de janeiro de 2020.

RICARDO LONGATTI FRANÇA
Vereador